



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.297.329 -
SP (2013/0034898-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MALUF STEFNO E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)
MARCELLO DANIEL CRISTALINO
MARCELO DE SÁ PONTES
MARCELO GUEDES NUNES
PEDRO MIRANDA ROQUIM
PEDRO PORTELLA NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo." (AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013)

2. Os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Foi, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

3. A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que "nem o Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica". O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente em exercício

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.297.329 - SP
(2013/0034898-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 2.216/2.220 e 2.262/2.265) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos por BIC Arrendamento Mercantil S.A. (petição 00422625/2012) contra acórdão prolatado pela Quarta Turma, de relatoria do Min Luis Felipe Salomão, assim ementado (e-STJ, fl. 1.917):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTATAÇÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. "Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte." (AR 1.885/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/4/2009)

2. As teses do Banco, ora recorrente, são improcedentes, pois houve prequestionamento, demonstração da divergência jurisprudencial e o recurso especial, interposto pelos recorrentes pessoas naturais, com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, está embasado em precedentes do STJ e impugna, adequadamente, os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, inclusive aquele que constitui fundamento central.

3. É cabível Ação Rescisória em face de decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência de coisa julgada, uma vez que, de acordo com o art. 268 do CPC, não é possível a repositura da ação nesse caso. Precedentes do STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

Nas extensas razões recursais (e-STJ, fls. 2.269/2.325 - 56 páginas), a parte agravante sustenta:

1) houve omissão da v. decisão de e-STJ, fls. 2.262/2.265, acerca "da preliminar de inadmissibilidade do recurso interposto por Carlos Eduardo Maluf Estefno e outra pela aplicação da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, sem posterior ratificação'), e-STJ fls. 2151/2197";

2) não se apreciou os arestos paradigmas "REsp 395.139/RS, da lavra do eminente Ministro JOSÉ DELGADO, proferido pela Primeira Turma, e do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória 2.381/RJ, da lavra do eminente Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção";

3) "em sede de Juízo de retratação, acolha o Aresto da AR 1220/SP, da Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, como paradigma de semelhança fático-jurídica com a questão posta em julgamento";

4) "A v. decisão de e-STJ, fls. 2262/2265, rechaçou o REsp 1.246.525/RS, sob o fundamento de que 'extraí-se do andamento processual do STJ que esse recurso não foi julgado'. Houve um equívoco por parte do Banco Recorrente na transcrição da numeração do REsp. Ao invés de nº 1.246.525/RS, o seu número correto é 1.246.515/RS, ou seja, o algarismo "2" do final 525 deve ser lido como algarismo "1". A despeito desse singelo equívoco, que nenhuma relevância tem e nada significa, "data venia", o Banco Recorrente anexou a íntegra desse v. Acórdão";

5) Irresignação quanto aos arestos trazidos a confronto e que não foram admitidos pela v. decisão de e-STJ, fls. 2.262/2.265, ora também agravada, "por não guardarem similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, já que não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ".

Argumenta, para tanto, que "o artigo 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina que 'a divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento' e que está, diga-se de passagem, de conformidade cristalina e harmônica com o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica entre o v. Acórdão impugnado e paradigma ou paradigmas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.297.329 - SP
(2013/0034898-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, em que pese haver sustentado alegada omissão quanto ao exame da preliminar de inadmissibilidade do recurso interposto por Carlos Eduardo Maluf Estefno e outra pela aplicação da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi aventada em petição de impugnação pela ora embargante (e-STJ, fls. 2.153/2.156), verifica-se que não houve o aludido vício, tendo em vista que a decisão foi clara ao afirmar que competirá à Segunda Seção, nos termos do RISTJ, conhecer do dissídio entre julgados proferidos pela Terceira e Quarta Turmas, objeto do recurso interposto por Carlos Eduardo Maluf Estefno e outra. Portanto, o exame de admissibilidade do mencionado apelo, por óbvio, também competirá à Segunda Seção, órgão competente para o julgamento. Não conheço, pois, da preliminar.

Nos pontos já examinados, ou seja, no que diz respeito aos arestos trazidos a confronto e que não foram admitidos, entendo que as decisões recorridas não merecem reparos.

De fato, os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Restou, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

Transcrevo, nesse sentido, as razões, que incorporo às minhas, *verbis*:

Não conheço do dissídio em relação à AR 1220/SP (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção), já que a jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que somente julgados proferidos em sede de recurso especial e agravos de instrumento que examinem o mérito de recurso especial se prestam a servir de paradigma. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO DE AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. QUESTÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO.

1. Acórdão proferido em ação rescisória não é paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência.
 2. "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório". Súmula n. 515/STF.
 3. Compete ao Tribunal a quo o julgamento da ação rescisória na hipótese em que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça julgue questão federal diversa da suscitada no pedido rescisório.
 4. Embargos de divergência providos.
- (EResp 1297878/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/8/2013, DJe 13/8/2013)

Em relação ao REsp 67240/DF (Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA), observo que não há similitude fático-jurídica, já que, diferente do que ocorreu no aresto impugnado (em que a sentença extinguiu o feito em razão de haver coisa julgada), no paradigma a rescisória foi ajuizada contra decisão transitada em julgado que extinguiu o feito por incompetência do Juízo. Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ. **(e-STJ fls. 2.219/2.220)**

Da leitura do recurso, observo que a decisão ora impugnada não examinou os seguintes paradigmas indicados por BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS ACÓRDÃOS RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL NO TOCANTE À MATÉRIA DE MÉRITO DESTE ACÓRDÃO. CONTEÚDO MERITÓRIO DO OUTRO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU SER INCABÍVEL A AÇÃO. RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE QUESTÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. A omissão quanto à indicação do dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido determina o não conhecimento do recurso especial. Precedentes.
2. A matéria não debatida no acórdão recorrido e que sequer impugnada via embargos declaratórios para sanar tal omissão, inviabiliza o recurso especial, nesse aspecto. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A questão referente ao mérito do segundo acórdão rescindendo se mostra impossível de ser conhecida, sobretudo porque a ação rescisória, quanto a esse aspecto, foi alcançada pelo lapso prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Já a matéria atinente ao primeiro acórdão rescindendo, qual seja, o que julgou a questão processual, também se mostra incapaz de ser combatida por recurso especial, pois o Tribunal a quo entendeu incabível a ação rescisória, fato esse que restringe o julgamento do especial apenas ao cabimento da rescisória.

5. O conhecimento do presente recurso especial se limita a hipótese de cabimento de ação rescisória contra acórdão que julga questão processual. Contudo, nesse aspecto, impossível de se prover o especial, pois o aresto passível de combate pela rescisória é aquele que decide a causa, julgando o mérito da lide, não havendo espaço para tal espécie de ação contra decisão terminativas, de cunho eminentemente processual que não se relacionam com o mérito da demanda.

6. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 805294/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 304)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESCINDIR SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Só é possível Ação Rescisória contra sentença de mérito ou seja, contra sentença que apreciou o fundo da questão processual controvertida. Assim, não pode verdejar a pretensão de através de Ação Rescisória, se rescindir decisão que acolhendo alegativa de litispendência, extinguiu o processo com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. Recurso Especial desprovido.

(REsp 182906/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 15/3/1999, p. 112)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDISPENSABILIDADE DO TRANSITO MATERIAL EM JULGADO - SENTENÇA TERMINATIVA NÃO PODE SER RESCINDIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O CABIMENTO DA RESCISÓRIA SÓ É ADMITIDO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO DE MÉRITO (SENTENÇA OU ACÓRDÃO).

2 - AS SENTENÇAS QUE PÕEM FIM AO PROCESSO SEM ANALISE DO MÉRITO (TERMINATIVAS), POR FORMAREM COISA JULGADA FORMAL, NÃO PROPICIAM A ABERTURA DA VIA RESCISÓRIA.

3 - RECURSO NÃO PROVIDO.

(REsp 100446/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/1996, DJ 4/11/1996, p. 42444)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - COISA JULGADA FORMAL - NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485 DO CPC - PRECEDENTE.

- Incabível ação rescisória de sentença terminativa, que forma coisa julgada formal, sem apreciação do mérito.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 67240/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/1998, DJ 21/9/1998, p. 124)

Verifico que os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, já que não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SEGA PROVIMENTO.

1. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude fática dos julgados confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, não é possível o enfrentamento da tese jurídica relativa ao cabimento ou não de embargos de declaração, uma que as situações fáticas são diferentes (embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial no acórdão embargado e aclaratórios contra decisão que admite especial no paradigma).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 255.681/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013) **(e-STJ fls. 2262/2264)**

Noutro giro, no que diz respeito aos apontados paradigmas não enfrentados, quais sejam, REsp 395.139/RS, da lavra do eminente Ministro José Delgado, proferido pela Primeira Turma, e do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória 2.381/RJ, da lavra do eminente Ministro Castro Meira, Primeira Seção, verifico que: o primeiro aresto decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, entendendo que o acórdão confirmatório de sentença que decreta extinto o processo sob alegação de incidência de coisa julgada, quando esta não ocorreu, é passível de reforma via ação rescisória. Portanto, não é divergente, mas congruente. Com relação ao segundo julgado, entendeu-se pela impossibilidade de ação rescisória que excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva, não havendo a similitude fático-jurídica.

Pela mesma razão, o aresto REsp 1.246.515/RS não se presta à divergência, pois tratou da impossibilidade de rescisória quando a execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista que o crédito fora remetido ao juízo falimentar, não tratando, em momento algum, da temática específica do julgado ora contrariado.

A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que "nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica". O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa. Transcrevo julgado que bem esclarece a questão, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013)

A coisa julgada é instituto específico, que difere dos demais institutos trazidos nos acórdãos apontados como paradigmas. Portanto, embora se trate de mesma questão de direito, qual seja, cabimento de Ação Rescisória em face de decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não há identificação do que nele foi a razão de decidir (no caso do acórdão recorrido, a extinção sem mérito se deu pela coisa julgada; nos demais, a extinção se deu por outros motivos).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. Após preclusão do acórdão, determine-se a devolução dos autos ao ministro que substitui a Min. Nancy Andrichi para que processe o feito em relação aos paradigmas da Terceira e Quarta Turmas e Segunda Seção do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0034898-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg nos
EResp 1.297.329 /
SP

Números Origem: 201102894487 528291720078260000 583707 992070528291

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MALUF STEFNO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES
PEDRO MIRANDA ROQUIM
EMBARGANTE : BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ E OUTRO(S)
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
LUCIANA FALCÃO
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MALUF STEFNO E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)
MARCELO GUEDES NUNES
PEDRO MIRANDA ROQUIM
MARCELLO DANIEL CRISTALINO
PEDRO PORTELLA NUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO DE SÁ PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.